



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no DOE,
Nesta Data 26/03/2026
Vera Lucia Sa
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

VETO TOTAL 425/2026

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar o Projeto de Lei nº 4.813/2025, de autoria da Deputada Camila Toscano, que *“assegura às crianças nascidas com doenças raras, nos hospitais e maternidades da rede pública e privada do Estado da Paraíba, o direito a leito separado das demais crianças e dá outras providências.”*

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei nº 4.813/2025 assegura, *“nos hospitais e maternidades da rede pública e privada situados no Estado da Paraíba, o direito à alocação em leito separado das demais crianças para os recém-nascidos com doença rara diagnosticada ou suspeita clínica fundamentada, durante todo o período de internação, observadas as normas sanitárias e os protocolos assistenciais vigentes.”* (art. 1º)

Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado da Saúde (SES) pugnou pelo veto. Na sequência, seguem os fundamentos da SES como razões deste veto.

A definição de internação em leito isolado ou separado não se baseia exclusivamente no diagnóstico da doença, mas sim em critérios clínicos, epidemiológicos e assistenciais, avaliados pela equipe médica responsável. Tal decisão



ESTADO DA PARAÍBA

considera fatores como risco de infecção, condição clínica do paciente, necessidade de monitoramento específico e disponibilidade da estrutura hospitalar.

Nesse sentido, a imposição legal de reserva obrigatória de leito separado para todas as crianças nascidas com doenças raras pode interferir na autonomia técnica das equipes de saúde, além de não refletir as boas práticas assistenciais, uma vez que nem todas as condições raras demandam isolamento ou separação de leito.

Adicionalmente, ressalta-se que apesar do Projeto de Lei nº 4.813/2025 não prever a criação de novos serviços, demanda ajustes estruturais nos estabelecimentos para atender a norma proposta. Contudo, ele não aprovisiona recursos financeiros, limitando-se a estabelecer diretriz relacionada à organização assistencial.

Por fim, a organização de leitos hospitalares e os critérios de isolamento já são definidos por protocolos clínicos, normas sanitárias e diretrizes assistenciais, que orientam a alocação adequada dos pacientes conforme a avaliação individual de cada caso.

Diante do que foi exposto, tenho que o Projeto de Lei nº 4.813/2025 contraria interesse público por não estar alinhado com os protocolos já existentes. Além disso, o projeto de lei apresenta vícios de inconstitucionalidade que impedem sua sanção.

A proposição legislativa institui política pública estadual, define diretrizes, bem como estabelece obrigações a serem implementadas pela Administração Pública Estadual.



ESTADO DA PARAÍBA

As obrigações impostas ao Poder Executivo interferem diretamente na autonomia administrativa e no poder de planejamento do Governo, violando o princípio da separação e independência dos Poderes (art. 2º da CF e art. 6º da CE/PB).

A criação e estruturação de políticas públicas, bem como a organização e funcionamento da Administração Pública, inserem-se na esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 63, §1º, inciso II, “b” e “e”, da Constituição do Estado da Paraíba. Vejamos:

“**Art. 63.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) **organização administrativa**, matéria orçamentária e **serviços públicos**;

(...)

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública**”. (*grifos nossos*)

Mesmo que vislumbre bons propósitos no Projeto de Lei, não há dúvidas de que ele incidiu em inconstitucionalidade por vício formal de iniciativa. E a jurisprudência do STF é firme no sentido de iniciativa privativa do Chefe do Executivo quanto à lei que imponha novas atribuições a órgãos já existentes. Vejamos:

“Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 11.750/2002 do Estado do Rio Grande do Sul. Projeto “Escotismo Escola”. 3. **Ofendem a competência privativa do Chefe do Executivo para iniciar o processo legislativo normas que criem atribuições para órgão da administração pública.**” Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (FONTE: STF - ADI: 2807



ESTADO DA PARAÍBA

RS - RIO GRANDE DO SUL 0000031-29.2003.1.00.0000, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 03/03/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-065 20- 03-2020). (*grifos nossos*)

Cabe destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insustentabilidade da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes. (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (*grifos nossos*).

O veto ao projeto de lei não trará nenhum prejuízo, uma vez que a Secretaria de Estado da Saúde informou que as ações relacionadas à atenção às pessoas com doenças raras já se encontram contempladas no âmbito da Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras, instituída pela Portaria nº 199/2014 do Ministério da Saúde, a qual estabelece diretrizes para organização da rede de atenção, diagnóstico, tratamento e acompanhamento desses usuários no Sistema Único de Saúde (SUS).

Além disso, observa-se que o referido Projeto de Lei não apresenta estimativa de impacto orçamentário-financeiro nem indicação de fonte de custeio para as ações eventualmente decorrentes de sua implementação. Ainda que o texto da proposição não explicita que não cria obrigações diretas ao Poder Executivo, é



ESTADO DA PARAÍBA

importante destacar que a instituição de políticas públicas, ainda que sob a forma de diretrizes, pode implicar necessidade de mobilização de recursos administrativos, técnicos e financeiros para a sua efetivação.

A ausência de previsão de recursos orçamentários pode comprometer a viabilidade de implementação das medidas previstas, além de gerar sobreposição com políticas já existentes no âmbito do SUS.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 4.813/2025, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 25 de março de 2026.



JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

Certifico, para os devidos fins, que este PROJETO DE LEI FOI VETADO e publicado no D.O.E, nesta data 26/03/2026
Crista Queiroz
Gerência Executiva de Registro de Atos e Legislação da Casa Civil do Governador



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 2.027/2026
PROJETO DE LEI Nº 4.813/2025
AUTORIA: DEPUTADA CAMILA TOSCANO**

VETO
JOÃO PESSOA, 25/03/2026

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

Assegura às crianças nascidas com doenças raras, nos hospitais e maternidades da rede pública e privada do Estado da Paraíba, o direito a leito separado das demais crianças e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica assegurado, nos hospitais e maternidades da rede pública e privada situados no Estado da Paraíba, o direito à alocação em leito separado das demais crianças para os recém-nascidos com doença rara diagnosticada ou suspeita clínica fundamentada, durante todo o período de internação, observadas as normas sanitárias e os protocolos assistenciais vigentes.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se doença rara aquela cuja prevalência seja igual ou inferior a 65 (sessenta e cinco) pessoas por 100.000 (cem mil) habitantes, nos termos das diretrizes do Ministério da Saúde.

§ 2º Entende-se por leito separado o leito privativo ou em área setorizada e fisicamente apartada dos demais, com barreiras arquitetônicas e de fluxo compatíveis com as normas da vigilância sanitária, garantindo-se controle de infecção, privacidade, acomodação adequada de equipamentos e segurança assistencial.

§ 3º A separação de que trata o *caput* deve preservar a humanização do cuidado, inclusive o alojamento com acompanhante e o contato pele a pele, quando clinicamente indicados, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente e demais normas aplicáveis.

§ 4º É vedada a recusa de atendimento ou a transferência indevida sob o pretexto exclusivo de inexistência de leito separado. Na impossibilidade imediata, o estabelecimento deverá adotar medidas transitórias de proteção, tais como corte em área dedicada, instalação de barreiras físicas ou remanejamento interno emergencial, até a disponibilização do leito apropriado ou a efetivação da regulação.

Art. 2º É garantida a não discriminação no acesso e na permanência em serviços de saúde às crianças com doenças raras e a seus familiares, vedadas práticas que resultem em

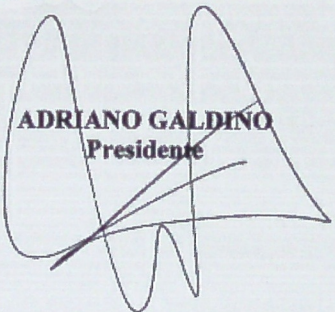
segregação indevida fora dos termos técnicos desta Lei ou em ônus financeiro adicional pelo cumprimento do disposto no art. 1º.

Art. 3º A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá às autoridades sanitárias estaduais e municipais, aplicando-se, no que couber, as penalidades previstas na legislação sanitária e de defesa do consumidor, sem prejuízo de outras cominações administrativas, civis e penais.

Art. 4º Os estabelecimentos de saúde terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação do regulamento, para adequação às exigências desta Lei, podendo a autoridade sanitária estabelecer planos de adequação graduais quando houver necessidade de ajustes estruturais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos após o prazo de que trata o art. 4º.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 10 de março de 2026.



ADRIANO GALDINO
Presidente